

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 19.963 Data/Hora 14/05/2015 15:27:38  
Responsável: *mg*

**REQUERIMENTO Nº 055 /2015-SO**

Requer informações e cópias de documentos relativos às nomeações de servidores para cargos de confiança na Prefeitura Municipal, ocorridas após 03/09/2014.

Excelentíssimo Senhor  
**MIGUEL CANIZARES JÚNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística  
Paraguaçu Paulista

Os Vereadores que a este subscrevem, nos termos regimentais, **REQUEREM** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. Ediney Taveira Queiróz, as seguintes informações e cópias de documentos relativos as nomeações de servidores para cargos de confiança:

1) qual o embasamento legal que permitiu e o motivo justificado que viabilizou a nomeação de novos servidores para cargos de confiança da Prefeitura Municipal após setembro de 2014, principalmente com relação aos cargos de Diretores dos Departamentos Municipais de Planejamento, de Assuntos Jurídicos, de Urbanismo e Habitação, de Turismo, de Saúde e de Assistência Social, bem como, a Chefia de Gabinete?

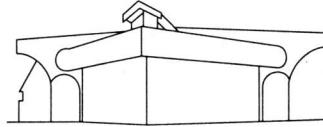
2) requer cópia dos atos administrativos referentes às nomeações para cargos comissionados da Prefeitura Municipal ocorridas a partir de 3 de setembro de 2014.

#### **JUSTIFICATIVA**

Recentemente os servidores municipais foram surpreendidos pela suspensão do pagamento do abono mensal de R\$ 100,00 (cem reais), com base na lei que diz ser possível essa medida quando o limite prudencial da despesa total com pessoal em relação a despesa corrente líquida do município superar o patamar de 51,30%.

Após esse fato, o Executivo chegou a retirar um projeto que encontrava-se em tramitação na Câmara, alegando sua inviabilidade momentânea devido ao "alto índice da folha de pagamento de pessoal e os impedimentos do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal". Isso nos faz supor que o limite prudencial com a folha de pagamento realmente vem atingindo patamares preocupantes na administração.

Ocorre que a mesma Lei Complementar nº 101/2000 dispõe no art. 22, inciso IV, que é vedado o provimento de cargo público, admissão ou



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

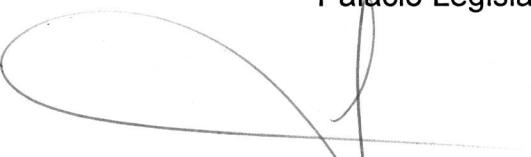
contratação de pessoal a qualquer título, quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite.

Como se não bastasse, há uma decisão da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data de 03/09/2014, que acatando recurso do Ministério Público, determinou que o Município de Paraguaçu Paulista se abstivesse de promover novas nomeações para cargos sem a abertura de prévio concurso público, sobretudo comissionados, até decisão final de Ação Civil Pública em andamento. Esse assunto foi pauta de entrevista com o Promotor de Justiça da Comarca, veiculada na edição do Jornal A Semana do dia 09/05/2015.

Porém, mesmo diante da determinação judicial e do impedimento existente na Lei de Responsabilidade Fiscal, temos visto várias contratações ocorrendo principalmente com relação ao primeiro escalão da administração, onde foram contratados novos Diretores para os Departamentos Municipais de Planejamento, Turismo, Saúde, Assistência Social e Urbanismo e Habitação.

Por todo o exposto e para que possamos entender qual foi o embasamento legal e o motivo justificado que autorizou essas contratações, requeremos as informações contidas neste requerimento, assim como cópias dos atos referentes as nomeações de servidores comissionados após 03/09/2014, até mesmo para tentarmos evitar a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito a fim de averiguar possíveis irregularidades.

Palácio Legislativo Água Grande, 14 de maio de 2015.

  
**SERGIO DONIZETE FERREIRA**  
Vereador

  
**VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES**  
Vereadora

  
**CESAR KIKEI KAKINOHANA**  
Vereador

  
**IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO**  
Vereador

  
**ONORIO FRANCISCO ANHESIM**  
Vereador

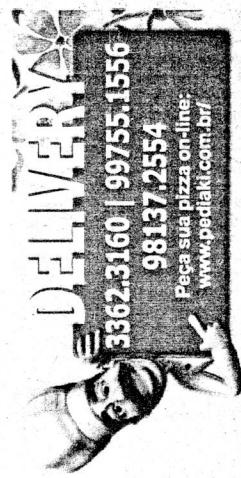
  
**REINALDO CESAR CHRISTIANO**  
Vereador

**PARA USO  
EXCLUSIVO DA  
MUNICÍPIA  
de  
Cidade  
Novo**



Mãe, a vida nos presenteia com pessoas maravilhosas como você, que ensinam pelo saber, pelo exemplo e pelo amor incondicional.

*Parabéns pelo seu dia.*



**AS  
agenda**

ANO 63 N° 3616 R\$2,50  
Sábado, 9 de maio de 2015  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Fundado em 1953  
Osório Lemeira de Moraes (1954-2009)

**Bragato protocola  
pedido de vereadores  
por trevo próximo ao  
Conjunto Dona Lina  
Leuzzi**

**EXEMPLO DE CIDADANIA**

**Em pleno feriado do Dia do Trabalhador, equipe da  
escola Ruthnéa faz mutirão e pinta salas de aulas**



**Prefeitura está proibida  
de nomear novos cargos  
comissionados desde  
setembro de 2014**

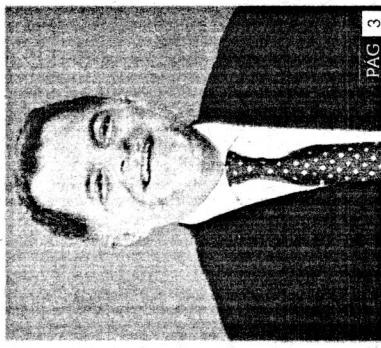


**Vereadora Delmira  
afirma que abono  
dos servidores não  
volta em junho**



**Servidores públicos municipais  
organizam paralisação para a  
próxima quinta-feira**

**PAG 5**



**PAG 3**

**Bragato protocola  
pedido de vereadores  
por trevo próximo ao  
Conjunto Dona Lina  
Leuzzi**



**PAG 3**

# Prefeitura está proibida de nomear novos cargos comissionados desde setembro de 2014

*Limanar do TJ-SP proíbe o município de promover nomeações para cargos comissionados em ação civil pública. Novas contratações podem ser feitas apenas por meio de Concurso Público.*

A Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista será obrigada a extinguir cargos comissionados que atualmente existem de forma ilegal. É o que afirmou o promotor de justiça Dr. Fernando Fernandes Fraga, autor de uma ação que obriga o município a fazer uma reformulação da estrutura administrativa pública municipal.

Segundo o promotor de justiça, existe um número elevado de funcionários na Prefeitura trabalhando em cargo de comissão, grande parte deles, de forma ilegal. Fernando Fernandes Fraga explicou que a Constituição Federal permite a existência de cargos de comissão, porém estabelece critérios que não estão sendo respeitados em Paraguaçu Paulista. Por isso, segundo ele, o município tem esse número exagerado de cargos comissionados.

"Os cargos tem que ser estritamente para as funções de chefia, direção e assessoramento, mas é entendida a função prática e não o nome do cargo, o que a gente percebe é que as vezes dá-se o nome de chefe e diretor ou assessor para alguém que exerce função absolutamente burocrática, e é isso que o Ministério Público censura", declarou.

Recentemente foi deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma liminar que proíbe a Prefeitura de Paraguaçu Paulista de contratar novos funcionários comissionados, até o término da ação. Agora, segundo o promotor de justiça, deverá ser iniciada a fase de produção de provas e não há um prazo para a solução do caso. Porém, segundo o Dr. Fernando, a Prefeitura Municipal propôs a formulação de um TAC acerca do assunto.

"Existe a iniciativa do Dr. Marcelo Nascimento (atual Chefe de Gabinete da Prefeitura) no sentido de fazer um TAC para agilizar e firmar um acordo com o Ministério Público para que a Prefeitura assuma um compro-

missão de produzir essa reformulação o quanto antes, eles passaram os prazos que pretendem seguir e o que eu estudo agora, para dar uma resposta provavelmente na semana que vem, para poder estabelecer as cláusulas, é quais seriam as obrigações necessárias para poder sanear todo esse problema", ressaltou. O promotor de justiça afirmou ainda que a exoneração de cargos comissionados ilegais só deverá ser feita caso a Prefeitura não promova a reformulação de sua estrutura administrativa. Ele lamentou a demora do Prefeito Municipal em fazer esta reformulação e solucionar o problema.

"Sendo bem sincero, eu não vejo razão para essa demora, recentemente o Dr. Marcelo assumiu a chefia de gabinete e encabeçou para uma tentativa de TAC, mas isso só agora, em 2015. Anteriormente e durante todo o prazo que correu inquérito civil, correu recomendação, até mesmo depois da recomendação eu dei mais prazo e nunca houve nenhuma atitude direcionada a solucionar a questão", disse.

Para o promotor, a expectativa agora é de que com o Termo de Ajustamento de Conduta, a questão dos cargos comissionados ilegais seja solucionada de uma vez por todas, o que, segundo ele, pode levar tempo.

"A grosso modo, o que a Prefeitura tem que fazer é obedecer a lei que hoje não obedece, que é essa lei que prevê as atribuições de cargos, os próprios cargos comissionados de forma absolutamente irregular, então para obedecer a lei eles vão ter que fazer primeiro um estudo, levantar os dados, as atribuições de cada cargo, fa-

zer um acatado geral para em seguida poder determinar quais cargos vão ser efetivos, quais vão ser extintos e quais vão ficar sendo comissionados, obedecendo os critérios constitucionais", ressaltou.

O promotor ressaltou ainda que caso o prefeito considere essenciais alguns cargos que atualmente são ocupados por funcionários de confiança, esses cargos poderão ser efetivados por meio de concurso público.

"Se ele entender que seja necessário, vai ter que abrir concurso para aquela função, ninguém está dizendo que a Prefeitura vai ter que mandar embora funcionário e trabalhar com menos funcionário, não é isso, é que se não for o caso de provimento em comissão tem que abrir concurso para provimento efetivo, ai fica a critério do Prefeito entender o que de fato tem que ser mantido e o que não tem, é só isso", finalizou o Dr. Fernando Fernandes Fraga.

De acordo com o andamento do processo nº 2125522-18.2014.8.26.0000, em pesquisa obtida no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde setembro de 2014, a Prefeitura está proibida de nomear novos cargos comissionados por meio de liminar do TJ-SP que proíbe o município de promover nomeações para cargos comissionados em ação civil pública. Novas contratações podem ser feitas apenas por meio de Concurso Público.

Quem quiser acompanhar o processo pode acessar o site do Tribunal de Justiça em: [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) em consulta processual e pesquisar pelo número do processo acima.



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....

.....

**Subseção II**

**Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2125522-18.2014.8.26.0000**

**Relator(a): OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Órgão Julgador: 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Vistos.**

**1.** *Processe-se o recurso, com efeito suspensivo ativo,* uma vez que estão presentes os requisitos legais previstos nos artigos 527, inciso III, e 558, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há dúvida de que o Município de Paraguaçu Paulista mantém em seus quadros funcionais significativo número de cargos comissionados, isto é, 184, em 2011 (fls. 75/81), cujo número, no ano de 2008, chegou a 238 (157 ocupados e 81 vagos), consoante apurou o *Tribunal de Contas do Estado* (fls. 198/201).

De outro lado, também diagnosticou o *Tribunal de Contas do Estado* que *(i)* a legislação municipal é omissa sobre os casos, condições e percentuais mínimos para o provimento de cargos em comissão, contrariando expressa disposição constitucional (artigo 37, inciso V), bem como que *(ii)* alguns cargos classificados em comissão no Município de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paraguaçu Paulista possuem características próprias de cargos de provimento efetivo, de maneira que deveriam ser preenchidos, mediante realização de concurso público (fls. 198/201).

Por conseguinte, tendo em conta a existência de fortes indícios de irregularidades na admissão de pessoal para compor os quadros funcionais do Município, notadamente quanto ao provimento de cargos comissionados, circunstância, aliás, que já foi objeto de prévia recomendação pelo Ministério Público (vide fls. 147/148 e 149/158), a medida emergencial solicitada mostra-se adequada, por dois (2) motivos: *(i)* inibir a contratação de novo pessoal para compor o quadro comissionado do Município, quando a validade dos cargos existentes e que são objeto da ação civil pública já estão sendo colocados em xeque (fls. 12/73); *(ii)* inibir a perpetuação de uma situação irregular já apurada tempos antes pelo *Tribunal de Contas do Estado*.

Vale lembrar que o Ministério Público não requer liminarmente o afastamento dos servidores que já ocupam os cargos ora colocados em discussão, mas tão-somente a imposição de medida judicial *initio litis* que restrinja novas nomeações, sem prévio concurso público. A medida judicial, portanto, não afetará a continuidade dos serviços públicos, respeitando-se a estrutura administrativa já instalada, em razão das contratações até então ultimadas.

Assim, até o julgamento desta pretensão recursal, a tutela de urgência deve ser deferida para que o Município se abstenha de promover novas nomeações para os cargos comissionados referidos na ação civil pública (fls. 12/73), sem a abertura de prévio concurso público.

**2.** Requisitem-se informações do MM. Juiz *a quo*, no prazo legal de dez (10) dias (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil).

**3.** Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta, facultando-lhes a juntada de cópias de peças que entendam convenientes (artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil).

**4.** Na sequência, com a vinda das respostas, abra-se nova vista dos autos à **Procuradoria Geral de Justiça** para nova manifestação.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**5** Oficie-se à origem, dando conta do teor da presente decisão e, oportunamente, voltem-me conclusos para nova deliberação.

**P. I. Cumpra-se.**

São Paulo, 03 de setembro de 2014.

**Osvaldo de Oliveira  
Relator**